

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE
UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

ESTER DE LIMA VIEIRA MOTA

Estruturação Fundamentada na Constituição Brasileira de 1988, Leis e
Emendas que Visam Proteger Mulheres.

UBERLÂNDIA – MG

2024

**PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA A
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
VULNERABILIDADE DA MULHER E O ACESSO
À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

Área de concentração: Direito

Orientador: Prof. Dr. Karlos Alves Barbosa

UBERLÂNDIA – MG

2024

SUMÁRIO

1. Introdução.....	4
2. A Abordagem da Constituição Sobre a Violência.....	4
3. A Escalada da Violência Contra as Mulheres em 2022 e 2023.....	6
4. Números do Cotidiano Violento Contra as Mulheres.....	7
5. A Violência Contra as Mulheres em Uberlândia.....	8
6. Serviços de Apoio às Mulheres Vítimas de Violência em Uberlândia.....	9
7. Múltiplas Violências Vividas pelas Mulheres.....	11
8. O Ciclo da Violência.....	12
9. Código Penal: Crimes Resultantes do Ciclo da Violência.....	14
10. Conclusão.....	18
11. Bibliografia/Fontes.....	19

1. INTRODUÇÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, estruturado em forma de artigo científico, visa reunir informações, dados e as consequências na sociedade de acordo com a Constituição Brasileira de 1988, Leis e Emendas complementares, que visam proteger as mulheres vítimas de violência no país.

Veremos informações sobre a base da violência de gênero contra a mulher, o desenvolvimento das políticas propostas constitucionalmente por leis que buscaram atualizar o assunto trazendo a luz, principalmente, a Lei Maria da Penha.

O mais pujante aos olhos da sociedade entre os motivos da violência doméstica é a repetição de um comportamento patriarcal que insiste em nortear parte da sociedade brasileira e que, infelizmente, tende a colocar a mulher em posição inferior ao homem, sendo esta situação inaceitável, principalmente, se houver qualquer tipagem de violência contra o gênero feminino.

2. A ABORDAGEM DA CONSTITUIÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 8º assegura “a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações”. Sendo assim, o Estado brasileiro assume um papel no cumprimento do enfrentamento a qualquer tipo de violência, seja ela praticada contra homens ou mulheres, adultos ou crianças.

Homens e mulheres, porém, são atingidos pela violência de maneira diferenciada. Enquanto os homens tendem a ser vítimas de uma violência predominantemente praticada no espaço público, as mulheres sofrem cotidianamente com um fenômeno que se manifesta dentro

de seus próprios lares, na grande parte das vezes praticado por seus companheiros e/ou ex-companheiros.

Segundo Anthony Giddens, a dolorosa batalha, com reflexos físicos e emocionais, travada pelos homens contra as mulheres é resultado da desintegração parcial do poder patriarcal. Nesse contexto é que surge a violência, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero. Quando um não está satisfeito com a atuação do outro, surge a guerra dos sexos. Cada um usa suas armas: ele, os músculos; ela, as lágrimas! A mulher, por evidente, leva a pior e se torna vítima da violência masculina. (GIDDENS, Anthony. Para além da esquerda e da direita, 271.)

A título de curiosidade, até 2005 o Código Penal Brasileiro anulava qualquer possibilidade de punição a agressores e/ou estupradores de mulheres caso o homem em questão se casasse com a vítima.

Em 2006, mais precisamente em 7 de agosto, o maior marco sobre proteção as mulheres foi validado com a Lei Maria de Penha sancionada sob o número 11.340, com mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos com mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo oitavo do 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Como tudo que é novo gera resistência, claro que a Lei Maria de Penha não fugiu à regra. Alguns poucos doutrinadores, bem como número não expressivo de decisões judiciais suscitaram a inconstitucionalidade ou de toda a lei ou de um punhado de seus dispositivos, na vã tentativa de impedir sua vigência ou limitar sua eficácia. (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça, 61.)

Em 2015, a Lei do Feminicídio, número 13.104, previu qualificadora do crime de homicídio e incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

3. A ESCALADA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES EM 2022 e 2023

Em 2022, todos os dias 673 mulheres se deslocaram até uma delegacia de polícia para denunciar um episódio de violência doméstica. Um crescimento de 2,9% em relação aos registros do ano anterior. Os dados são do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023 e revelam tendência de aumento dos registros de violência contra mulheres.

Em 7 de agosto, a Lei Maria da Penha completou 17 anos, mas sem motivos para comemorar. Foram 245.713 casos de agressão em contexto de violência doméstica registrados em 2022. Número 2,9% maior do que o do ano anterior.

O aumento também se dá em outros crimes contra as mulheres: Feminicídios aumento de 6,1%. Homicídios dolosos de mulheres subiu 1,2%. Ameaças escalaram 7,2%. Assédio Sexual avançou 6,1%.

No ano de 2023, 1.463 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, taxa de 1,4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil, crescimento de 1,6% comparado ao mesmo período do ano anterior, e o maior número já registrado desde a tipificação da leis.

Os dados acima apresentados têm como fonte os boletins de ocorrência registrados pelas Polícias Civas dos estados e do Distrito Federal, e, portanto, são preliminares e podem ser alterados no curso da investigação ou quando tornarem-se processos. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, FBSP, 2024)

O crime de feminicídio é uma qualificadora do homicídio doloso e foi inserido no Código Penal com a promulgação da Lei 13.104/2015.

Considera-se feminicídio quando o crime decorre de violência doméstica e familiar em razão da condição de sexo feminino, em razão de menosprezo à condição feminina, e em razão de discriminação à condição feminina (BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Crimes contra mulheres.)

Para que se enquadre o assassinato de uma mulher como crime de feminicídio, é necessário que o autor tenha cometido o ato em razão de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Assim sendo, nem todos os assassinatos de mulheres são considerados feminicídios.

4. NÚMEROS DO COTIDIANO VIOLENTO CONTRA AS MULHERES

O percentual de mulheres que declaram não depender financeiramente do agressor é de na média 40%. Cerca de 75% dos crimes são cometidos por homens com quem as vítimas possuem vínculos afetivos/sexuais (companheiro, cônjuge ou namorado). Os números mostram que 66% dos filhos presenciam a violência e 20% sofrem violência junto com a mãe.

Em pesquisas gerais realizadas por órgãos competentes os dados apontam que 38% das mulheres sofrem violência desde o início da relação e 60% delas relataram que as ocorrências de violência são diárias.

Não só violência física, também a saúde corporal é protegida juridicamente pela lei penal (CP, art. 129). O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga, dores nas costas e até distúrbios do sono. É o que se chama de transtorno de estresse de pós-traumático. É identificado pela ansiedade e depressão, a ponto de baixar ou reduzir a capacidade de a vítima suportar os efeitos de um trauma severo. (ROVINSK, Sônia, Dano psíquico em mulheres vítimas da violência, 77.)

Não são incomuns as histórias de décadas de serviços prestados ao lar e a família em que vítimas de violência doméstica ficam também emocionalmente fragilizadas e abaladas a ponto de pensarem que não seriam capazes de viver mais sem o companheiro agressor e sem seus proventos ao domicílio.

Uma das grandes questões sobre a manutenção das relações entre mulheres agredidas e seus agressores é o por quê de não haver uma pronta separação. Duas das explicações de maior impacto nas argumentações é dependência financeira e emocional.

A financeira se dá por no início da relação haver por parte do homem a alcunha de “provedor”, em que o mesmo tende a reter a mulher aos cuidados da casa e, quando os têm, dos filhos. Neste sentido a mulher geralmente não tem qualificação profissional, não tem maior grau de estudo, o que seria, por exemplo, a conclusão de um curso superior para que assim fizesse parte da composição da renda da casa, mostrando assim independência financeira.

5. A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES EM UBERLÂNDIA

Os casos de violência doméstica em Uberlândia avançaram 6% nos primeiros 6 meses de 2023, cerca de 11 registros feitos por dia na cidade, total de 1980 casos ante 1863 casos registrados no primeiro semestre do ano anterior.

Agressões verbais, agressões emocionais, violências morais, violências sexuais, violências patrimoniais, privação de liberdade - distanciamento social imposto por cárcere privado, onde a mulher é impedida de manter relações familiares e também com amigos que outrora faziam parte do ciclo íntimo de convivência.

As mulheres tendem a manter essas relações esperando melhora de comportamento do parceiro, sempre acreditando em promessas de um futuro com mais paz devido a questões

pontuais que os agressores alegam que irão superar, como fator financeiro (crise econômica), estresse cotidiano (trabalho, trânsito, etc.), vícios (álcool, drogas ilícitas, etc.).

Agora, em 2024, no mês de março, também conhecido com o mês das mulheres devido ao Dia Internacional da Mulher ser celebrado mundialmente no dia 08, infelizmente, dois feminicídios foram cometidos na cidade de Uberlândia, com ambos autores presos pelas forças policiais, um ainda no flagrante do delito e outro em fuga, já no estado de Goiás.

As duas vítimas tinham registros por Boletins de Ocorrências das violências por elas sofridas, em 2020 e 2022, respectivamente. Porém, segundo relatos de pessoas próximas que conviviam com os casais, os relacionamentos amorosos eram de idas e vindas, configurando da maneira mais trágica o ciclo da violência que antecipa crimes de feminicídios. (Por G1 Triângulo e TV Integração, Uberlândia, 02/03/2024 e 14/03/2024.)

6. SERVIÇOS DE APOIO AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA EM UBERLÂNDIA

A UFU - Universidade Federal de Uberlândia, através do Todas por Ela, oferece pelo Projeto de Extensão do ESAJUP/UFU assessoria jurídica gratuita para que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sejam orientadas sobre todos seus direitos e possibilidades para que haja resolução de seus conflitos.

O Projeto Todas por Ela é um projeto pioneiro em Uberlândia e região no atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica, iniciado em 2016 e tendo recebido em 2021, como reconhecimento por sua atuação, a Comenda Augusto Cesar, a mais alta honraria do município de Uberlândia. O projeto atende mulheres com mulheres, ou seja, temos advogadas voluntárias e estagiárias do curso de direito da UFU que ouvem, de forma sensível, as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica ou sexual, de forma a dar a melhor escuta, orientação e atendimento, com a perspectiva de gênero, assim, percebendo a melhor forma de encaminhar o caso. Para tanto, o projeto mantém debates e formação continuada entre suas integrantes,

mas também realiza ações de extensão para a comunidade, com o objetivo de transformar a cultura misógina que gera e mantém a violência contra as mulheres. Com supervisão da Professora Doutora Neiva Flávia de Oliveira.

Um outro apoio oferecido é advindo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. A Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica, quando buscada, por um período de até 2 meses, acompanha a reclamante, vai até o autor das agressões e orienta o mesmo de acordo com a Lei Maria da Penha, apresentando ao agressor as principais consequências jurídicas que ele pode a vir sofrer se continuar a conduta delituosa.

Com a missão de propiciar um atendimento mais humanizado à mulher vítima de violência doméstica e família e desestimular ações criminosas no ambiente domiciliar, a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) conta desde de 2010 com o serviço Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica (PPVD). Presente em 128 municípios mineiros, a PPVD consiste em guarnição, qualificada e treinada composta por uma policial feminino e um policial masculino, que prestam serviço de proteção à vítima, garantindo o seu encaminhamento aos demais órgãos da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, de tal forma que receba do poder público, no menor tempo possível, a atenção devida a cada caso, bem como atuam na dissuasão do agressor, incidindo na quebra do ciclo da violência. (Por Mara Rubia Pereira, 09/03/2023, PM-MG)

A ONG - SOS Mulheres que foi pioneira da cidade, atuando desde 1997, é um centro de referência especializado no acolhimento e na jornada de emancipação daquelas que vivenciam situações de violência. Oferece acompanhamento social, jurídico e psicológico gratuito. É espaço de prevenção, encontro e multiplicação para todas as mulheres, vivendo ou não violência. Busca sempre através do diálogo, inclusive com o agressor, mediar as relações para que elas não acabem tragicamente, buscando sempre evitar maiores transtornos à sociedade.

Em um espaço de profunda escuta, as acompanhamos com um acolhimento incondicional e contribuimos com nossa experiência para ajudá-las a encontrar sua própria definição de liberdade. Presidente do SOS Mulheres, Iara Helena Magalhães.

Uberlândia tem uma boa estrutura para acompanhar mulheres que se propõem a mudar a rotina de medo por um futuro de esperança fazendo com que o agressor seja incomodado a ponto de também buscar virar a página e buscar nova vida, já sendo orientado quanto ao que a Lei se põe ao dispor contra os algozes e a favor de vítimas da violência de gênero.

7. MÚLTIPLAS VIOLÊNCIAS VIVIDAS POR MULHERES

Compreende-se como Violências Físicas desferimentos de tapas, socos e chutes. Apertar o pescoço (esganar). Agressões com armas ou outros objetos. Queimaduras. Amarras e torturas. Femicídio.

Violências Psicológicas se enquadram em frequentes humilhações, ridicularizações, perseguições e vigilância. Ameaças. Também se unem a isto isolamento, controle da vida social e chantagens. Ciúme excessivo. Utilizar as redes sociais para propagar comentários depreciativos sobre a mulher. Perseguição virtual (exemplo, criar perfis de redes sociais para contatar a mulher que não quer ser contatada). Ofensas racistas, LGBTfóbicas ou capacitistas.

Se juntam aos acontecimentos Violências Sexuais: sexo forçado e/ou sexo em troca de dinheiro ou bens. Obrigar a ver pornografia. Forçar gravidez ou aborto. Gravar vídeos íntimos sem autorização ou obrigar a gravar. Compartilhar fotos e vídeos íntimos com o propósito de humilhar a mulher ou chantageá-la. Proibir uso de contraceptivos. Retirar preservativo sem consentimento durante relação sexual.

Somam-se também Violências Morais como xingamentos, injúrias e calúnias. Chamar de louca, vadia, prostituta, etc. Acusar de traição. Fazer ofensas públicas.

Constatam-se Violências Patrimoniais quando observa-se a quebra de objetos pessoais. Retenção de salários ou outros ganhos em dinheiro. Destruição de objetos de trabalho. Quando

se oculta documentos pessoais. Quando se faz dívidas sem autorização. Impede de trabalhar. Não se paga pensão alimentícia.

Reconhecimento de Assédio no Trabalho: Contato físico não autorizado no ambiente de trabalho. Promessas de privilégios no trabalho em troca de favores sexuais. Chantagens. E também conversas inconvenientes.

Importunação Sexual entende-se por tocar, lambe ou beijar mulher em público sem autorização. Se mostrar de forma sexual em público (mostrar o pênis, se masturbar, etc.) sem consentimento.

Presencia-se Violência Obstétrica em fazer cesárea sem necessidade. Manipular o corpo da gestante de forma agressiva durante o parto. No parto não aplicar anestesia. Parto a fórceps, manobra de Kristeller – subir em cima da barriga para forçar a saída do bebê, etc.). Usar medicamentos para acelerar o trabalho de parto sem autorização. Cortar o períneo da parturiente no final do parto (episiotomia) sem autorização. Comentários constrangedores, ofensivos e discriminatórios durante o parto.

Violência Processual é notada com acusação de alienação parental para a mulher que esteja em situação de violência doméstica. Ofensas à honra nas peças processuais. Ingresso com processos diversos. Ofensas às advogadas que atuam em defesa das mulheres. Ameaças à pessoas que fazem políticas de proteção de gênero, geralmente vereadoras e deputadas.

8. O CICLO DA VIOLÊNCIA

Geralmente aquele homem que era educado, amável e solidário, passa a agir com intolerância, se exaltando com facilidade e demonstrando comportamentos explosivos não só com a companheira, mas também com os filhos, quando os têm, quando os têm, e com enteados, o que é comum.

Com isso, a tensão, o medo e a violência passam a fazer parte do dia a dia da família, daquele ambiente.

O processo de naturalização é feito a partir da dissimulação, utilizada com o intuito de tornar invisível a violência conjugal. A partir disso, fenômenos socialmente inaceitáveis são ocultados, negados e obscurecidos por meio de pactos sociais informalmente estabelecidos e sustentados. (BRAUNER, Maria Cláudia Crespo e CARLOS, Paula Pinhal de, Violência de gênero, 648.)

Mas logo vem o arrependimento e o comportamento carinhoso, configurando o que hoje é conhecido como ciclo da violência.

A violência doméstica se manifesta de diversas formas, não se resumindo somente à agressão física. De acordo com a psicólogos e estudiosos sobre o assunto, em um contexto conjugal, as agressões costumam ocorrer dentro de um ciclo que se repete constantemente, e que possui três fases:

Aumento da Tensão:

O agressor se irrita com coisas insignificantes, podendo ter acessos de raiva, humilhar e ameaçar a vítima e destruir objetos.

Por sua vez, a mulher tenta acalmá-lo e evita qualquer comportamento que, na sua leitura, possa “provocá-lo”.

Os sentimentos mais comuns nesse momento são tristeza, angústia, medo e desilusão.

Além disso, é normal que a vítima não reconheça a situação que está vivendo e esconda os fatos das pessoas ao seu redor. Muitas vezes, ela acredita, inclusive, que fez algo errado e que por isso é a culpada pela postura do agressor.

Essa tensão pode durar anos, mas como a tendência é que ela vá aumentando, frequentemente ela leva à segunda fase: o ato de violência.

Ato de Violência:

A falta de controle do agressor chega ao limite e ele pratica um ato violento. É como se toda a tensão acumulada se materializasse em violência, seja ela física, moral, psicológica e/ou patrimonial.

Em geral, a mulher se sente paralisada, sem capacidade de reagir. As consequências são as mais diversas: ansiedade, fadiga, perda de peso, insônia... Além das sensações de medo, ódio, vergonha, solidão, pena de si mesma e confusão sobre suas próprias percepções e sentimentos.

Nessa fase, também é comum que a vítima se distancie do agressor, às vezes buscando ajuda com amigos e familiares, fazendo uma denúncia e até pedindo a separação.

Arrependimento e Comportamento Carinhoso:

Para tentar se reconciliar com a mulher, o agressor volta a ser amável, demonstrando estar arrependido e dizendo que vai mudar.

Depois de um episódio de violência, vem o arrependimento, pedidos de perdão, choro, flores, promessas etc. Cenas de ciúmes são justificadas como prova de amor e a vítima fica lisonjeada. O clima familiar melhora e o casal vive uma nova lua de mel. Ela sente-se protegida, amada, querida, e acredita que ele vai mudar. (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça, 30.)

Muitas vezes, a vítima se sente pressionada pela sociedade a manter a relação — em especial quando o casal tem filhos.

Essa fase se caracteriza por um momento de certa tranquilidade, durante o qual a mulher vê os esforços e a mudança de atitude do parceiro e se sente feliz. Em meio às boas lembranças com o agressor, é comum que a vítima sinta confusão, culpa e ilusão.

Nessa última fase a mulher tem a esperança de que seu companheiro realmente vai mudar, o que não se configura.

Mas a tensão quase sempre acaba voltando, e então a mulher se vê na primeira fase do ciclo novamente.

9. CÓDIGO PENAL: CRIMES RESULTANTES DO CICLO DA VIOLÊNCIA

Injúria - Atribuir palavras ou qualidades ofensivas a alguém, desqualificar a pessoa, atingindo sua honra e moral. O exemplo mais comum são os xingamentos. A injúria pode ser considerada, no âmbito dos crimes contra a honra, tanto como sendo a infração penal menos grave, na sua modalidade simples, como sendo a mais grave, na sua modalidade preconceituosa. Encaixa-se neste tipo de crime a misoginia - o ódio, desprezo ou preconceito contra mulheres ou meninas, faz com que as mulheres possam morrer por feminicídio e/ou que sejam agredidas das mais variadas formas.

Artigo 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. No segundo parágrafo se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Difamação - Tirar a boa fama ou o crédito de alguém por um fato específico negativo que não seja crime, como dizer aos outros que um colega sempre vem trabalhar bêbado, por exemplo." Constitui um dos crimes contra honra, consistindo em imputação de fatos ofensivos à vítima. O foro externo do indivíduo e sua imagem para com a sociedade, por consequência, a

veracidade do fato é pormenorizada, assim, o que, de fato, importa para o delito da difamação é a imputação do ocorrido à pessoa, independentemente se tal fato é verídico ou não.

Artigo 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

O crime de lesão corporal no Direito Penal Brasileiro está presente no artigo 129 e em seus parágrafos. Por ser crime comum, pode ser praticado por qualquer pessoa.

A lesão corporal é consumada quando há a efetiva ofensa à incolumidade pessoal do indivíduo. É um crime que admite a tentativa em caso de lesões dolosas, mas não admite tentativa na forma de lesão preterdolosa ou culposa.

No Direito penal brasileiro, a lesão corporal é um crime material, que exige exame de corpo de delito.

Artigo 129: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. No nono parágrafo, se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). No décimo terceiro parágrafo, se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos).

Sequestro e cárcere privado é posto no código penal brasileiro no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, no art. 148 Privar alguém de sua liberdade, pelo menor tempo que seja, mediante sequestro ou cárcere privado. é punível com reclusão, de 1 a 3 anos. Podendo ser aumentada de 2 a 5 anos se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente, se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital, se a privação da liberdade dura mais de 15 dias. E se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral a pena é de 2 a 8 anos.

Artigo 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: (Vide Lei nº 10.446, de 2002). Pena - reclusão, de um a três anos. No primeiro parágrafo a pena de reclusão é de dois a cinco anos, se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos e se o crime é praticado com fins libidinosos. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005). No segundo parágrafo, se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral: Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino.

A diferença entre feminicídio e feticídio é basicamente sendo o feticídio a prática de homicídio contra mulher (matar mulher), e feminicídio significa praticar homicídio contra mulher por “razões da condição de sexo feminino” (por razões de gênero).

A nova Lei trata sobre Feminicídio, ou seja, pune mais gravemente aquele que mata mulher por “razões da condição de sexo feminino” (por razões de gênero). Não basta a vítima ser mulher.

Antes da Lei número 13.104 de 2015, não havia nenhuma punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. O feminicídio era punido, de forma genérica, como sendo homicídio (artigo 121 do Código Penal).

A depender do caso concreto, o feminicídio poderia ser enquadrado como sendo homicídio qualificado por motivo torpe, fútil ou, ainda, em virtude de dificuldade da vítima de se defender. Não existia a previsão de uma pena maior para o fato de o crime ser cometido contra a mulher por razões de gênero.

A Lei número 13.104 de 2015 veio alterar esse panorama e previu, expressamente, que o feminicídio, deve agora ser punido como homicídio qualificado.

10. CONCLUSÃO

Vários fatores podem ser utilizados para identificar uma mulher como possível vítima de violência, seja doméstica, o que é mais comum, ou não. Outros ambientes também oferecem riscos a natureza da mulher por se sentir intimidada fisicamente e/ou emocionalmente, o que é comum ocorrer em locais de trabalho, de deslocamento (transporte público) e até mesmo de lazer.

Não obstante, é normalmente difícil haver registros de todas as violações das Leis por conta dos agressores das mulheres estarem quase sempre próximos e por representarem fonte de perigo iminente devido a este convívio, geralmente, diário entre agredidas e agressores, em relações conjugais, fraternais, paternais, maternais e até mesmo de seus próprios filhos.

É necessário que haja por parte do Estado Brasileiro preparação estrutural para que ocorram denúncias e que os denunciantes se sintam como parte fundamental para que exista a proteção à mulheres agredidas. A criação de mais delegacias para atendimentos exclusivos às mulheres (Delegacia da Mulher) precisa sair do papel para que mulheres se direcionem para denunciar seus algozes e assim, com serviços realmente bem direcionados e especializados, seja implementada com máxima amplitude a Lei Maria da Penha.

11. BIBLIOGRAFIA/FONTES

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Crimes contra mulheres. 4 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; CARLOS, Paula Pinhal de. Violência de gênero: a face obscura das relações familiares. In: Rodrigo da CUNHA PEREIRA. (Org.). Família e dignidade humana. São Paulo: IOB Thomson, 2006, v. 1, p. 641-661.

CÓDIGO CIVIL. Decreto Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 15 de março de 2024.

CÓDIGO PROCESSUAL PENAL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 de março de 2024.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em: 15 de março de 2024.

DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça, 8ª edição, São Paulo: Editora JusPODIVM, página 61.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 15 de março de 2024.

GIDDENS, Anthony. Para além da esquerda e da direita: o futuro da política radical. Tradução de Álvaro Hattner. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1996, página 271.

G1 TRIÂNGULO E ALTO PARANAÍBA, 27/08/2021. Comenda Augusto César ao Projeto Todas por Ela, FADIR – UFU. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/08/27/comenda-augusto-cesar-camara-de-uberlandia-outorga-maior-honraria-da-cidade-a-homenageados-de-2021.ghtml>. Acesso em: 15 de março de 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br>. Acesso em 15 de março de 2024.

LEI MARIA DA PENHA. Decreto Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 de março de 2024.

MONITOR DA VIOLÊNCIA, disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia>. Acesso em: 15 de março de 2024.

PATRÍCIA GALVÃO, Agência. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/category/violencia/violencia-domestica>. Acesso em: 15 de março de 2024.

ROVINSK, Sonia Liane Reickert. Dano psíquico em mulheres vítimas de violência. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.